



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130/2010

SESSÃO: 233ª Sessão Ordinária de 11/12/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/3292/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.07636

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: THAFLE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Auto de Infração – Omissão de Saídas, constatada mediante o levantamento físico de estoque. Infringência ao artigo 127 incisos I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 inciso I alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por haver redução do montante apontado no Auto, conforme perícia realizada e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve o auto de infração: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "d" e Cupom Fiscal. Após levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constatamos a omissão de saída no montante de R\$ 20.224,00, vide informações complementares."

Dispositivos infringidos: Artigo 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97.

Penalidade: artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O crédito tributário (ICMS e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 3.438,08 e R\$ 6.067,20 respectivamente.

A autuada, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 77 e 87 alegando basicamente:

- "É muito provável que os itens que para o digno auditor ingressaram sem nota fiscal são os mesmos que para ele saíram sem documento fiscal, o que é um prenúncio forte de que houve apenas um problema de codificação (o código interno adotado pela empresa para certo item quando da sua entrada no estabelecimento não foi o mesmo do utilizado pela empresa por ocasião da venda do mesmo produto)."
- Em reforço ao que se acabou de asseverar, a defendente está acostando aos autos uma planilha que patenteia o problema relativo a codificação de seus produtos (doc.

04), tudo com o fito de testificar a não ocorrência da prática da infração a ela atribuída (omissão de saídas)º...

- A propósito do assunto, amiúde a realização de uma perícia tem se mostrado essencial para que se constate a insubsistência de autuações tais como a que ora se combateº...
- Na verdade, se o digno auditor fiscal supunha estar diante de um indício de omissão de saídas deveria sim ter desencadeado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se apresentava como mera suspeitaº...

Considerando que a autuada através da defesa apresenta irregularidade quanto ao levantamento elaborado pelo fisco, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias com fito de analisar esses elementos apresentados e sendo procedentes, elaborar novo relatório totalizador com a indicação do montante em caso de alteração.

Em resposta, o perito através do laudo pericial de fls. 97 a 99 nos informa que acatou a maioria dos erros apontados pelo contribuinte no relatório analítico após confrontação com a documentação fiscal e elaborou um novo levantamento quantitativo de estoques encontrando uma base de cálculo retificada de R\$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos).

De acordo com o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias em anexo (fls. 274), a perícia demonstra que a omissão de saídas no período de 02/04/2004 a 31/10/2004 implica na ordem de R\$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos).

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo autuante.

A Consultoria Tributária em seu parecer de nº. 701/207, sugeriu a manutenção da decisão singular e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento como estabelece o art. 63, II, "b", do Dec. nº. 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido mercadorias sujeitas à tributação normal, sem a devida documentação fiscal, no período de abril a outubro de 2004. Com a base de cálculo no valor de R\$ 20.224,00 (vinte mil e duzentos e vinte e quatro reais), resultado obtido através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

Assim, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, uma vez que foram consideradas as mercadorias de entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Importante informar que a empresa autuada foi intimada da decisão singular, oportunidade em que foi procedido o pagamento conforme documento às fls. 287 dos autos.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do lançamento, e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento consoante o inserto no art. 63, II, "b", do Dec. Nº 25.468/99.

É o voto.



MAB

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO REDUZIDA:	R\$ 113,22
ICMS:	R\$ 19,24
MULTA:	R\$ 33,96
TOTAL:	R\$ 53,20

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido THAFLE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

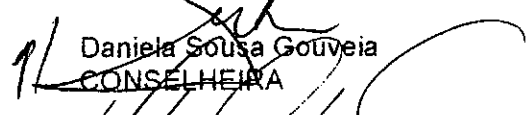
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **extinção** do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 25 de março de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

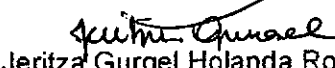

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO